

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 34, DE 23 DE MAIO DE 2017

Fixa o Processo Produtivo Básico para o produto “APARELHO ELETROMECAÂNICO PARA PREPARAÇÃO INSTANTÂNEA DE BEBIDAS DIVERSAS, COM O U SEM GÁS, EM DOSES INDIVIDUAIS, A PARTIR DE CÁPSULAS”.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001900/2016-33, de 20 de dezembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto APARELHO ELETROMECAÂNICO PARA PREPARAÇÃO INSTANTÂNEA DE BEBIDAS DIVERSAS, COM OU SEM GÁS, EM DOSES INDIVIDUAIS, A PARTIR DE CÁPSULAS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico, observado o disposto no art. 2º:

	Etapas produtivas	Pontuação
I	projeto e desenvolvimento no País	10
II	usinagem, soldagem e agregação das partes mecânicas do motocompressor	8
III	conformação do tanque de água	4
IV	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, do sistema de carbonatação	6
V	estampagem das aletas dos trocadores de calor	3
VI	montagem da placa fonte	6
VII	montagem da placa de controle	6
VIII	montagem da placa de interface touch	5
IX	injeção plástica do painel lateral esquerda	2
X	injeção plástica do painel lateral direita	2
XI	injeção plástica do painel frontal	2
XII	injeção plástica da tampa superior	2
XIII	injeção plástica das tampas do filtro ou do cilindro de carbonatação, quando aplicável	2
XIV	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes do conjunto espremedor de cápsula	5
XV	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes do bloco térmico	7
XVI	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes da bomba de circulação	5
XVII	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente	4

	desagregadas, em nível básico de componentes do sistema de filtragem	
XVIII	trefilação e recozimento do fio de cobre do chicote elétrico ou cabo de força, quando produzidos em outras regiões do País ou conforme respectivo Processo Produtivo Básico, quando produzidos na Zona Franca de Manaus	4
XIX	enrolamento do transformador, quando aplicável	2
XX	conformação do cilindro de carbonatação	3
XXI	impressão de manuais, etiquetas, logomarcas, logotipos e afins	2
XXII	impressão, dobra e corte da embalagem, quando aplicável	2
XXIII	integração das partes e peças, montadas de acordo com as etapas acima, na formação do produto final	6
XIV	testes ou ajustes finais	2
	Total	100

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico descritas nos incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, enquanto as demais etapas poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas XXIII e XXIV, que não poderão ser terceirizadas.

§ 3º Para a etapa constante do inciso I, considera-se projeto e desenvolvimento no País, o produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil.

Art. 2º Será atribuída a cada etapa de produção, pontuação total conforme estabelecido no caput do art. 1º, quando da realização da etapa em cem por cento da produção, sendo que a empresa deverá acumular um total de pontos por ano calendário, conforme o seguinte cronograma:

2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023 em diante
20	25	30	40	50	60	70

§ 1º Será admitida a proporcionalidade de contagem de pontos para uma mesma etapa, levando-se em conta o total produzido no ano calendário.

§ 2º Para complementação em termos do somatório da pontuação, será admitida aplicação em investimento de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), até 31 de março do ano subsequente, num percentual aplicado sobre o faturamento incentivado deduzido os tributos incidentes de tais comercializações na proporção de 1 (um) ponto para cada aplicação de 0,5% (cinco décimos por cento) de P&D, limitado a 10 (dez) pontos.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, serão considerados como aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento do ano calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações